

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 177/2014 – SPDOC. CC – 82448/2014

Interessado : Corregedoria Geral da Administração.

Unidade : Fundação para Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP

Secretaria : de Estado da Saúde

Assunto : Denúncia de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 02/2014.

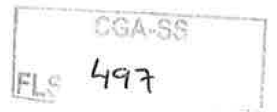
Relatório CGA/SS nº 209/2016

O presente procedimento foi instaurado diante do recebimento de cópia de representação formulada pela empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. em face da Fundação para Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 002/2014, cujo objeto a contratação de operação logística de armazenagem, gestão de estoques, transportes e distribuição de medicamentos.

I – Da Representação da empresa Nova Logística Armazenagem Ltda.

Às fls. 03/11 juntou-se a representação apresentada pela empresa Farma Logística, que em síntese, apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 002/2014, a saber:

- a) A Seção II do Edital - Da Participação - item 1: que trata das condições de participação, sobre a relação da atividade econômica requerida. Segundo a empresa representante, a imprecisão dos termos causou dúvida, gerando elevado grau de subjetividade na interpretação de precisar o que seria entendido por “atividade econômica compatível”;
- b) Alteração do rol de atividades econômicas exigidas pela Administração Pública, passando a incluir o código 182850 (serviço de armazenamento climatizado e logística de armazenamento climatizado e logística de armazenamento e medicamentos controlados) no CAUFESP;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

- c) Adoção de novo código vinculando com o afastamento de outros licitantes, sem a divulgação às empresas interessadas;
- d) A FURP não informou aos interessados para que providenciassem a renovação cadastral, visando à inclusão de nova linha de fornecimento ou incluí-la automaticamente;
- e) A FURP feriu os princípios da moralidade administrativa e da boa fé objetiva, uma vez que restringindo a participação à competitividade com a inserção de exigências no decorrer do procedimento licitatório.

Na oportunidade, em 18/06/2014, aportou nesta Setorial Saúde, o Ofício GS n.º 3.314, do Secretário de Estado da Saúde, [REDACTED], direcionado ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, dando ciência de nova denúncia relatando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/2014, juntada às fls.15/16, recebida pelo Governador do Estado, envolvendo a Fundação para Remédio Popular – FURP e que ao tomar conhecimento dessa denúncia em 16/06/2014, determinou a imediata suspensão do referido Pregão.

Desse modo, diante do apresentado, o Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, por meio do Ofício CGA n.º 1.362/2014, às fls. 91, solicitou ao Superintendente da Fundação para o Remédio Popular, cópias integrais dos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão Eletrônico n.º 002/2014, aos Pregões Presenciais n.º 301/2009 e 026/2012, que deram origem ao contrato em vigência à época da abertura do Pregão Eletrônico n.º 002/2014, acompanhamento da execução do contrato vigente com o objeto destacado.

Em atendimento ao solicitado por este órgão correcional, aportou o Ofício GS n.º 100/2014, do Gerente Geral da Divisão Industrial da referida Fundação, com a documentação comprobatória, juntada às fls. 115/131 e anexos I ao IX. Além disso, no referido Ofício a Fundação para o Remédio Popular apresentou esclarecimentos com relação aos fatos relatados nas representações formuladas pela empresa Farma Logística, que endereçou ao Senhor Governador do Estado de São Paulo e a esta Corregedoria Geral da Administração.

g



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Da análise do conteúdo denunciado, os Corregedores, à época, a fim de não gerar tumulto procedimental, instruído com o relatório correcional CGA n.º 234/2014, às fls. 399/447, propuseram a instauração de procedimento correcional, em apartado, a fim de apurar os seguintes fatos:

- a. Desvios de recursos públicos por meio de furto de medicamentos, fretes de caminhões e contratação de empresas fornecedoras de serviços superfaturados e aluguel de armazéns superfaturados;
- b. Suposta existência de conluio entre funcionários do primeiro, segundo e outros escalões da FURP, com agentes públicos da Secretaria da Saúde;
- c. Possível sistema de corrupção alimentado pela empresa R.V. Ímola, principal prestadora de serviços à FURP.

O proposto foi acolhido pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, determinando a instauração do Procedimento CGA n.º 271/2014 – SPDOC CC n. 141474/2014, para apurar as supostas irregularidades apontadas acima.

Com relação às supostas irregularidades aventadas no Pregão Eletrônico n.º 002/2014, em virtude da complexidade da matéria e tendo em vista a necessidade de traçar um paralelo comparativo entre os procedimentos licitatórios, quais sejam: o Pregão Presencial n.º 0301/2009 e o Pregão Eletrônico n.º 0026/2012, com o atual procedimento licitatório, o que coube uma análise apartada dos procedimentos licitatórios supramencionados.

II – Análise Documental dos Procedimentos Licitatórios

1. Da análise documental realizada nos 03 (três) procedimentos licitatórios, identificaram-se as seguintes irregularidades:
 - a) Não definição, no preâmbulo do edital, do regime de execução do contrato, se por preço unitário ou por preço global, bem como se o tipo de licitação escolhida é o menor preço,



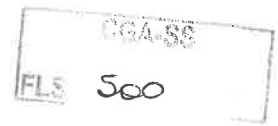
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

conforme art. 40 Lei nº 8.666/93, tanto no Pregão Presencial nº 0306/2009, como Pregão Eletrônico nº 0026/2012: Tal lacuna afeta sobremaneira a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a própria competitividade e a igualdade entre os competidores.

- b) Falta de justificativa para a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses do contrato, tanto no Pregão Presencial nº 0301/2009, como Pregão Eletrônico nº 0026/2012, em desacordo com o art. 57, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.666/93: Trata-se de uma prestação de serviços de execução continuada, que pode ser contratada com a Administração Pública, independentemente, de ser ou não essencial, ou se sua interrupção seja capaz de provocar dano para a Administração, bastando que seja executado de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o que não se vislumbrou nos aditamentos relativos aos contratos n.º 718990501 do Pregão Presencial nº 0301/2009 e ao contrato n.º 078186050100 do Pregão Eletrônico nº 0026/2012.
- c) Não definição das cidades e unidades a serem atendidas no Pregão Presencial nº 0306/2009 e no Pregão Eletrônico nº 002/2014, em desrespeito aos arts. 14 da Lei nº 8666/93 e 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002: Ambos os certames tratavam de serviços de transportes de medicamentos e insumos farmacêuticos. Ocorre, porém, que em nos objetos e anexos de ambos, não há especificação dos municípios em que ocorrerão as entregas.

2. Inconsistências identificadas no Pregão Eletrônico n.º 002/2014, a saber:

- a) Pesquisa de Preços: Da análise documental, pode ser constatado que somente a empresa RV Ímola, obteve os dados específicos para compor o orçamento solicitado, tais como municípios a serem atendidos e locais de entrega. No caso das demais os orçamentos, tais não apresentavam relação de endereços de unidade. (fls.266)



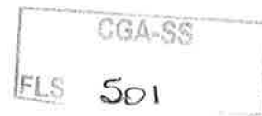
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

- b) Exigência de objeto social compatível com o objeto da licitação e exigência de compatibilidade com o código do CAUFESP.
- c) Objeto do Certame não informa o regime de execução do contrato se por preço unitário ou por preço global
- d) Descrição do Objeto em se tratando de licitações, é essencial que se evite entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à competitividade e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa, em desrespeito aos arts. 14 da Lei nº 8.666/93 e 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002.
- e) Participação de consórcios, embora haja necessidade de se proceder à comprovação dos ganhos em escala para estabelecimento de lote único, revela-se recomendável à realização de estudo a fim de verificar a possibilidade da prestação dos serviços aqui mencionados por empresas em consórcio, a fim de evitar o parcelamento do objeto a ser contratado.

III – Conclusões

Da análise conjunta empreendida entre esta Setorial e o Departamento de Apuração em Licitações, Contratos e Indenização, da Corregedoria Geral da Administração, foi recomendado oficial ao Superintendente da Fundação Para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP, para conhecimento das recomendações expedidas por este órgão correcional.

Em atendimento, por meio do Ofício FURP GS n. 191/2014, juntado às fls. 457/461, prestou os esclarecimentos necessários diante das medidas recomendadas por este órgão correcional, conforme se depreende de fls. 458/461, adotando as recomendações deste órgão correcional, informando que não obstante a revogação do Pregão Eletrônico n.º 002/2014, quando da deflagração de novo certame adotará as medidas recomendadas por este órgão correcional, quais sejam:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

- procederá a inserção das informações relativas às cidades e unidades a serem atendidas. Com relação a quantidade exata de medicamentos, informa que não é possível prever, pois depende de demanda de momento e disponibilidade de atendimento;

- com relação a justificativa da aglutinação do objeto, esclarece que já é uma prática no mercado farmacêutico e adotada em diversos estados brasileiros. E, com tal escolha importará em economia à FURP, uma vez que a contratação dos serviços de forma apartada gera “despesas com logística reversa”.

- no que concerne as demais recomendações apontadas, por este órgão correcional, informou que a FURP procederá à alteração e modificações.

Não obstante, o Pregão Eletrônico n.º 0002/2014, em 30/10/2014 foi revogado em razão de fato superveniente comprovado deflagrado para contratação de serviços de operação logística de armazenagem, gestão de estoque, transporte e distribuição de medicamentos, na forma como definido o instrumento convocatório mostrou-se inconveniente ao interesse público, respaldado no Parecer Jurídico n.º 035/2014 expedido pelo Departamento Jurídico da Fundação para Remédio Popular, conforme fls. 457/463.

Com relação à solicitação de encaminhamento de cópias integrais dos documentos da fase interna do Pregão Eletrônico n.º 0002/2014, o Superintendente da FURP, entendeu que uma vez revogado o procedimento licitatório, desnecessária a remessa de tais documentos.

Ainda, em pesquisa nos sítios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e na IMESP constatou-se que o Processo TC – 0002818.989-14, que tratou de representação formulada pela empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/14, foi arquivado por perda do objeto decidiu pelo arquivamento da representação, às fls. 494/495.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Assim, não obstante ao ato de revogação a Fundação comprometeu-se a adotar as recomendações, quando da deflagração de novo certame licitatório para contratação dos serviços de operação logística de armazenagem, gestão de estoque, transporte e distribuição de medicamentos.

Frise-se, que tramita no âmbito desta Setorial Saúde o Procedimento CGA n.º 271/2014 – SPDOC CC n. 141474/2014, instaurado pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração diante do relatório correcional CGA n.º 234/2014 exarado no presente autos às fls. 399/447, a fim de apurar supostas irregularidades desvios de recursos públicos por meio de furto de medicamentos, fretes de caminhões e contratação de empresas fornecedoras de serviços superfaturados e aluguel de armazéns superfaturados, de conluio entre funcionários do primeiro, segundo e outros escalões da FURP, com agentes públicos da Secretaria da Saúde e suposto sistema de corrupção alimentado pela empresa R.V. Imola, principal prestadora de serviços à FURP.

Desse modo, considerando os esclarecimentos prestados e as medidas adotadas pela Fundação para o Remédio Popular - FURP, razão pela qual esta Setorial Saúde não vislumbra outras medidas correcionais a serem adotados para ensejar a continuidade dos trabalhos. Assim, propõe o encaminhamento do presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo.

CGA/Setorial Saúde, em 04 de novembro de 2016.


Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SS nº 177/2014 – SPDOC. CC – 82448/2014

Interessado : Corregedoria Geral da Administração.

Unidade : Fundação para Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP

Secretaria : de Estado da Saúde

Assunto : Denúncia de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 02/2014.

Despacho CGA/SS nº 431/2016

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Em razão pela qual esta Setorial Saúde não vislumbra outras medidas correccionais a serem adotados para ensejar a continuidade dos trabalhos, encaminhe-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo.

CGA/Setorial Saúde, em 04 de novembro de 2016.



LAWRENCE K. DE ALMEIDA TANIKAWA
Corregedor Coordenador

